

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1212/83 - PROC. DREPP Nº 3637/83

INTERESSADA : CECÍLIA APARECIDA MENDES

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons Abib Salim Cury

PARECER CEE Nº 1012/84- CEPG - Aprovado em 02/07/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 Em 07/03/83, a direção da EEPSC "Deputado Felício Tarabay" , DE de Regente Feijó, DREPP, encaminhou a este Conselho solicitação sobre a regularização da vida escolar da aluna Cecília Aparecida Mendes.

A aluna, cursando atualmente a 3a. serie do 2º grau, habilitação Técnico em Contabilidade, nasceu a 12/01/63 e é filha de Odevone Antônio Mendes e Terezinha Criveli Mendes.

1.2 Eis, em resumo, a escolaridade da interessada, de acordo com a documentação juntada aos autos:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	DE ENSINO	LOCAL	OBSERVAÇÃO
1969	1a.	EME do Sítio Crivelli		Sto. Anastácio	Promovida
1970	2a.	EME do Sítio Crivelli		Sto. Anastácio	Promovida
1971	3a.	EME do Bairro do Calango		Sto. Anastácio	Promovida
1972	4a.	EME do Sítio Crivelli		Sto. Anastácio	Promovida
1974	5a.*				Retida
1975	5a.				Retida
1978	6a.	EEPSG "Deputado F.Tarabay"		Tarabai	Promovida
1979	7a.	EEPSG "Deputado F.Tarabay"		Tarabai	Promovida
1980	8a.	EEPSG "Deputado F.Tarabay"		Tarabai	Promovida

OBSERVAÇÃO: Conforme informação de fls. 02 da direção da EEPSC "Deputado Felício Tarabay", a aluna cursou, em 1974 e 1975, a 5a. série, tendo sido retida.

2º grau

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	DE ENSINO	LOCAL	OBSERVAÇÃO
1981	1a.	EEPSG "Dep. Felício Tarabay"		Tarabai	Promovida
1982	2a.	EEPSG "Dep. Felício Tarabay"		Tarabai	Promovida
1983	3a.	EEPSG "Dep. Felício Tarabay"		Tarabai	Cursando

A sra. Supervisora, às fls. 07 dos autos, após historiar os fatos, manifestou-se favorável à convalidação, de acordo com a solicitação supracitada, sendo esse posicionamento ratificado pelo sr. Delega-

do. (fls. 08) .

A Assistente Técnica da DREPP, às fls. 09 e 10, examinou o caso e, verificando que o histórico escolar da interessada é omissivo quanto aos resultados obtidos na 5a. série e regular no tocante às demais séries e, ainda, considerando que a interessada já se encontra na 3a. série do 2º grau, é favorável à convalidação dos atos escolares sem quaisquer exigências.

A CEE , Às fls. 12-13-14, analisou o caso e considerou que ... "a aluna não pode ser responsabilizada pela irregularidade ocorrida, apresentou aproveitamento escolar satisfatório nas séries subseqüentes à 5a. série, concluiu a 8a. série, tendo seu nome constado em lauda e encontra-se cursando a 3a. série do 2º grau. Aquele órgão opina pois pela convalidação da matrícula na 6a. série do 1º grau.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 A aluna Cecília Aparecida Mendes, retida na 5a. série, em 1974, matriculou-se irregularmente na 6a. série do 1º grau.

2.2 . A EEPG "Deputado Felício Tarabay" não constatou a irregularidade em tempo e somente veio a fazê-lo em 1983, quando a interessada cursa a 3a. série do 2º grau, habilitação profissional de Técnico em Contabilidade.

2.3 Retida na 5a. série, a aluna obteve aprovação nas séries subseqüentes, estando freqüentando, atualmente, a 3a. série, do 2º grau.

2.4 Cecília Aparecida Mendes não teve culpa da matrícula irregular, e, quando concluinte da 8a. série, teve, inclusive, seu nome constado em lauda.

2.5 As autoridades que se manifestaram nos autos são favoráveis a convalidação da matrícula de Cecília Aparecida Mendes na 6a. série do 1º grau.

2.6 Foram juntados ao processo os Pareceres de n.ºs: 584/82 e 18/82 que trataram de casos análogos e, s.m.j., são pertinentes à matéria em questão.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de CECÍLIA APARECIDA MENDES, na 6a. série do 1º grau, na EEPG "Deputado Felício Tarabay", em Tarabai, no ano de 1978. Ficam, também, convalidados os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 03 de maio de 1984.

a) Cons. Abib Salim Cury

Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gerson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de maio de 1984.

a) cons^o GÉRON MUNHOZ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE,
no Exercício da presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE